

A Sentença, em especial a decisão de facto

Com base no texto final da Proposta de Lei n.º 113/XII, aprovado na Sessão da CDCDLG da Assembleia da República, de 17-04-2013.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Circuito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

1. Enquadramento

2

Nova configuração da fase processual

- Passando o julgamento a circunscrever-se aos “temas da prova”, sem factos assentes na base instrutória, após o encerramento da audiência de julgamento [com alegações orais de exposição das conclusões, de facto e de direito], **o processo é imediatamente concluso ao Juiz para prolação de sentença.**
 - Deixa de haver julgamento sobre a matéria de facto em momento autónomo prévio (regime diverso do actual art.º 653.º, do CPC).
 - Deixa de haver a fase de discussão *por escrito* do aspecto jurídico da causa (cfr. actual art.º 657.º, para o actual processo ordinário, diverso do regime previsto no art.º 640.º, n.º 3, al. e), do NCPC).

NCPC

Artigo 607.º

Sentença

1 - Encerrada a audiência final, **o processo é concluso** ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; (...)

NCPC

Artigo 162.º

Prazos para o expediente da secretaria

1 - No **prazo de cinco dias**, salvos os casos de urgência, deve a secretaria fazer os processos conclusos, continuá-los com vista ou facultá-los para exame, passar os mandados e praticar os outros atos de expediente (...)

4 - **Decorridos 10 dias** sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio da secretaria, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve ser aberta conclusão com a indicação da concreta razão da inobservância do prazo.

Reabertura da audiência de julgamento

- À semelhança do que sucede actualmente – cfr. art.º 653.º, n.º 1 (ainda que num momento processual distinto), se o Juiz não se julgar suficientemente esclarecido, pode ordenar a reabertura da audiência, determinando a audição «das pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias».
- Resulta do disposto no art.º 607.º, n.º 1 NCPC que esta decisão do Juiz pode ser tomada quer antes, quer depois da abertura da conclusão pela secretaria e independentemente do prazo de 30 dias estar no seu início ou no seu término.
- Ao ordenar a reabertura da audiência de julgamento, *fica sem efeito qualquer prazo que estiver em curso* (designadamente o prazo de 30 dias para prolação da sentença), devendo ser produzidos todos os elementos probatórios determinados, com adicionais alegações orais pelos mandatários [art.º 604.º, n.º 3, al. e) NCPC].

NCPC

Artigo 607.º

1 - Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.

Reabertura da audiência de julgamento

Âmbito

PODERES DO JUIZ

Art.º 602.º

1 – O juiz goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.

AFERIÇÃO DE FACTOS SUPERVENIENTES

Artigo 611.º

1 - Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, *deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito* que se produzam posteriormente à proposição da acção, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão.



Questão:

Nos casos em que o Juiz use do estatuído no art.º 607.º, n.º 1, do NCPC, é admissível às partes requerer a produção de outros elementos probatórios ?

- Prova por junção de documentos (art.º 423.º, n.º 3, do NCPC);
- Prova por declarações de parte (pode ser requerida até ao início das alegações orais em 1.ª instância (art.º 466.º, n.º 1, do NCPC).

SIM, PORQUE A AUDIÊNCIA FOI REABERTA

Suspensão da instância

Artigo 269.º

1 - A instância suspende-se nos casos seguintes:

- a) Quando falecer ou se extinguir alguma das partes, sem prejuízo do disposto no artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - b) Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Nos outros processos, quando falecer ou se impossibilitar o representante legal do incapaz, salvo se houver mandatário judicial constituído;
- (...)

Recurso à Mediação

Artigo 273.º

1 - *Em qualquer estado da causa*, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem, em conjunto, optar por resolver o litígio por mediação, acordando na suspensão da instância nos termos e pelo prazo máximo previsto no n.º 4 do artigo anterior. (...)

Contraditório prévio à prolação oficiosa de decisão sobre questão de direito/facto

Artigo 3.º

Necessidade do pedido a da contradição

3- O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem. (...)

• *Exemplos:*

- Decisão de excepção peremptória de conhecimento officioso (v.g., abuso de direito, prescrição, caducidade do direito em accionar, outras circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas do direito);
- Decisão sobre litigância de má fé (de uma ou ambas as partes) – art.º 542.º, do NCPC.

Ac. STJ, 28-02-2012, proc. 01A4351 (Barros Caldeira) - «Sem contraditório não pode haver condenação por litigância de má fé».

Ac. TRP, 15-07-2009, proc. 981/08.6 (Teixeira Ribeiro) - «Podendo ser oficiosa (não requerida por qualquer das partes nos articulados) a condenação por litigância de má fé, tanto das partes processuais como dos seus representantes, por ela resultar dos factos assentes ou provados, não deve, todavia, decretar-se a mesma sem prévia audição dos visados sobre os concretos factos que a esse título lhe são imputados e as razões jurídicas que a determinam, sob pena de se cometer uma nulidade processual por inobservância do contraditório, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3º, nº/s 2 e 3, 3º-A e 201º, nº1, todos do CPC»

Ac. TRG, 09-10-2012, proc. 79603/10.6 (Ana Cristina Duarte) - «A condenação como litigante de má fé não pode ser decretada, sem prévia audição da parte a sancionar, sob pena de se violar o princípio do contraditório, na vertente da proibição de decisão-surpresa, cometendo-se nulidade que influi na decisão da causa, sendo que tal omissão infringe os princípios constitucionais da igualdade, do acesso ao direito, do contraditório e da proibição da indefesa»

Observância do princípio da cooperação

Artigo 7.º

2 - O juiz pode, *em qualquer altura do processo*, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a *fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito* que se a figurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

Arguição de nulidades principais

Artigo 199.º

2 - As nulidades previstas nos artigos 187.º e 194.º podem ser arguidas *em qualquer estado do processo*, enquanto não devam considerar-se sanadas.

[*falta de citação de réu ou MP; falta de vista ou exame ao MP como parte acessória*]

Nota: o Juiz também pode delas conhecer oficiosamente em qualquer estado do processo (art.º 200.º, n.º 1 NCPC)

Junção de pareceres pelas partes

Artigo 426.º

Os pareceres de advogados, professores ou técnicos podem ser juntos, nos tribunais de 1.ª instância, *em qualquer estado do processo*.

Convocação para tentativa de conciliação

Artigo 594.º

1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, *em qualquer estado do processo*, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez.

Redução do pedido pelo Autor

Artigo 265.º

2- O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido (...)



AMPLIAÇÃO DO PEDIDO PELO AUTOR

Artigo 265.º

2- O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e *pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância* se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

ARTICULADOS SUPERVENIENTES

Artigo 588.º

1 - 1 - Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podem ser deduzidos em articulado posterior ou em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, *até ao encerramento da discussão*.

JUNÇÃO DE DOCUMENTOS PELAS PARTES

Artigo 425.º

Depois do encerramento da discussão só são admitidos, *no caso de recurso*, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento.

Observação: É certo que o art.º 423.º, n.º 3 prevê que «[a]pós o limite temporal previsto no número anterior [20 dias antes da data da realização da audiência final], só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior». Porém este dispositivo deve ter-se por aplicável exclusivamente até ao encerramento da audiência de discussão de julgamento, em que **termina a fase de instrução**. Este entendimento resulta igualmente da interpretação taxativa que resulta do disposto no art.º 425.º, ou seja, que a junção de documento, após o encerramento da discussão, só é possível em sede de recurso.

Acções de indemnização fundadas em responsabilidade civil

Artigo 600.º

1 - Nas acções de indemnização fundadas em responsabilidade civil, se a duração do exame para a determinação dos danos se prolongar por mais de três meses, pode o juiz, a requerimento do autor, *determinar a realização da audiência*, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 609.º.

A DECISÃO NÃO CONTEMPLA TODO O PEDIDO FORMULADO

Artigo 609.º, n.º 2 - Se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.



6.1. Princípio da plenitude da assistência do Juiz

Artigo 605.º

4 - Nos casos *de transferência ou promoção* o juiz elabora também a sentença.

Ainda que o juiz seja **aposentado**, dispõe o art.º 605.º, n.º 3 que mesmo assim *conclui o julgamento*, excepto «se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se for preferível a repetição dos atos já praticados em julgamento».

Atento o espírito da lei, deve entender-se que, fora dos casos de incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, está integrado no conceito de conclusão do julgamento a elaboração da respectiva sentença, ainda que esta venha a ser proferida posteriormente à data da aposentação, por fazer parte intrínseca do conceito de julgamento.

Após reflexão da matéria, este é o novo entendimento do signatário [05-07-2013]

6.2. Prazo

Artigo 607.º

1 - Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença **no prazo de 30 dias** (...)

A prolação da sentença implica:

- Identificação das partes, objecto do litígio e questões a solucionar;
- Decisão sobre a matéria de facto (factos que considera provados);
- Apreciação de direito (aplicação das normas jurídicas correspondentes).

(art.º 607.º, n.ºs 2 a 6 NCPC)

O PRAZO É ORDENADOR (NÃO PEREMPTÓRIO). PORÉM:

Artigo 156.º

(...)

4 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

5 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

6.3. Conceito

Artigo 152.º

Dever de administrar justiça – Conceito de sentença

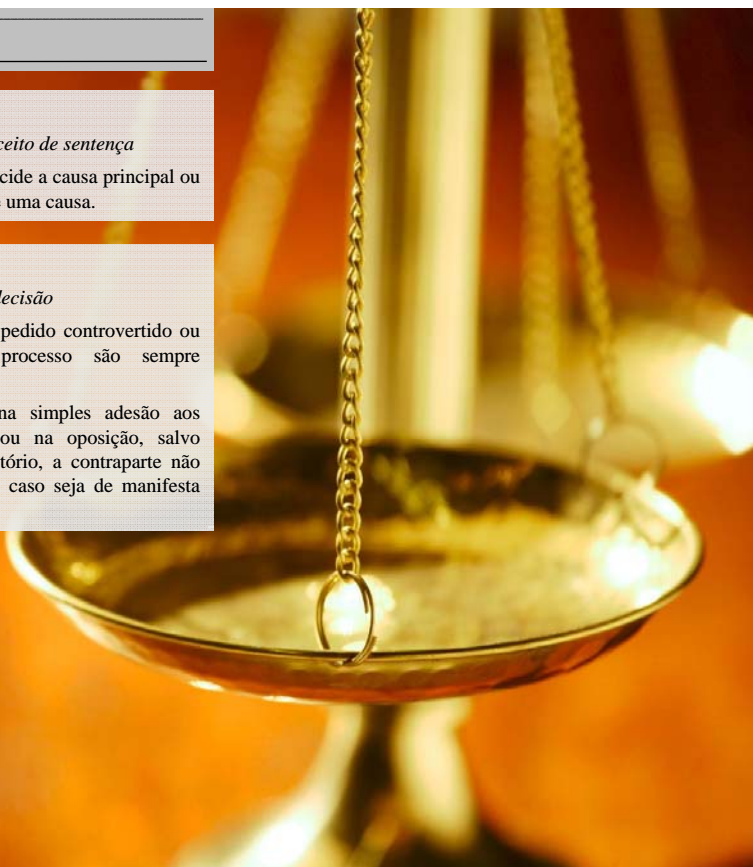
2 - Diz-se sentença o ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa.

Artigo 154.º

Dever de fundamentar a decisão

1 - As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas.

2 - A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade.



7. Sentença > A decisão sobre a matéria de facto

7.1. ÂMBITO

Artigo 607.º

3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz **discriminar os factos que considera provados**

= 659.º, n.º 2 CPC

- ❖ Na audiência prévia, são delimitados os **termos do litígio** [art.º 591.º, n.º 1, al. c)]
- ❖ No despacho saneador, o Juiz identifica o objecto do litígio e enuncia os **temas da prova** (art.º 596.º, n.º 1 *in fine*);
- ❖ No julgamento, o Juiz deve dirigir a audiência para que os actos se cinjam à **matéria relevante para o julgamento da causa** [art.º 602.º, n.º 2, al. d)]
- ❖ Mas na fundamentação da sentença, o juiz:
 - Declara quais os **factos** que julga **provados**;
 - Declara quais os **factos** que julga **não provados**;
 - **Analisa** criticamente as **provas**;
 - Indica as **ilações** tiradas dos **factos instrumentais**;
 - Especifica os **fundamentos** decisivos para a sua **convicção** (art.º 607.º, n.º 4, 1.ª parte).

Art.º 607.º, n.º 4 NCPC
Inovação em relação aos factos **não provados**



7.2. OS FACTOS

Artigo 607.º

3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz **discriminar os factos que considera provados**

OS FACTOS objecto de **declaração** e de **indicação de ilação** são:

- 1) **Factos principais** alegados pelas partes nos articulados [art.º 5.º, n.º 2, 1.ª parte];
- 2) **Factos instrumentais** que resultem da instrução da prova [art.º 5.º, n.º 2, al. a)];
- 3) **Factos que sejam complemento** ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa [art.º 5.º, n.º 2, al. b)];
- 4) **Factos notórios** e aqueles que o Tribunal tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções [art.º 5.º, n.º 2, al. c)].

PARA O EFEITO, O JUIZ TOMA EM CONSIDERAÇÃO

7.3. ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Não corresponde totalmente ao actual 659.º/3 CPC

- 1) Os factos que estão **admitidos por acordo** [... mas na audiência prévia ou no despacho saneador estes factos não são expressamente assinalados ...]
- 2) Os factos provados por documentos;
- 3) Os factos provados por confissão reduzida a escrito;
- 4) Compatibilizando toda a matéria de facto adquirida;
- 5) Extraíndo dos factos apurados as **presunções** impostas pela lei ou por regras de experiência (art.º 607.º, n.º 4);
- 6) Apreciando **livremente a prova** segundo a sua prudente convicção acerca de **cada facto** (art.º 607.º, n.º 5).

7.4. O DIREITO

Artigo 607.º

3 - (...) e **indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas** correspondentes, concluindo pela **decisão final**.



Art.º 5.º, n.º 3, NCPC – O Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

= art.º 664 CPC

Art.º 154.º, n.º 2, NCPC - A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade.

Mais amplo que o actual art.º 158.º, n.º 2

Art.º 608.º, n.º 1, NCPC - A sentença conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica. (= actual 660.º CPC)

= art.º 660.º, n.º 1 CPC

Art.º 608.º, n.º 2, NCPC - O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.

= art.º 660.º, n.º 2 CPC

Mantém-se a mesma regra do limite da condenação: A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir (art.º 609.º, n.º 1)

MANUTENÇÃO DO MESMO REGIME PROCESSUAL CPC/NCPC

ÂMBITO OU MATÉRIA	CPC	NCPC
Condenação em liquidação de execução de sentença	661.º, n.º 2	609.º, n.º 2
Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação	662.º	610.º
Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes	663.º	611.º
Uso anormal do processo	665.º	612.º
Vícios e reforma da sentença e rectificação de erros materiais	666.º e 667.º	613.º e 614.º
Causas de nulidade da sentença	668.º	615.º
Reforma da sentença e processamento subsequente	669.º, n.º 1, al. b), 2 e 3 e 670.º	616.º, 1 a 3 e 617.º
Efeitos da sentença	671.º a 675.º	619.º a 625.º
Execução da decisão judicial condenatória (regime não totalmente equivalente)	675.º-A	626.º

LIGEIRAS DIFERENÇAS NO REGIME DO NCPC

ESCLARECIMENTO DA SENTENÇA

No actual art.º 669.º, n.º 1, é admissível às partes requerer o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos. Esta faculdade deixa de existir no NCPC.

RECURSO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

Mantém-se a possibilidade de recurso sobre a decisão da matéria de facto. Aos ónus actualmente previstos no art.º 685.º-B, n.º 1, do CPC, o art.º 640.º, n.º 1, acrescentou um novo ónus a cargo do recorrente, a saber, a indicação da «*decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas*», **sob pena de rejeição do recurso**.

QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

O art.º 662.º NCPC (correspondente em parte ao actual art.º 712.º CPC) qualifica os factos que são discriminados na sentença de 1.ª Instância como «**factos tidos por assentes**», relativamente a cuja decisão proferida, a Relação deve alterar se «a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa»

Jornadas de Processo Civil

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
Fórum Lisboa
19 de Abril de 2013

Grato pela atenção dispensada

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Círculo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

CONTACTO

correio@joelpereira.pt